

**PARECER DE RELATOR N.º 002/2023**

**PROCESSO ELEITORAL**

**CONSELHEIRO RELATOR:** VALDERI PEREIRA TAVARES NETO – COREN/CE N.º 594343-ENF E 685640-TE.

**PARECER DE RELATOR N.º 002/2023 – PROCESSO ELEITORAL.**

**PROCESSO N.º 401/2023**

**PROCESSO CONEXO:** PAD ELEITORAL DE N.º 116/2023

**RECORRENTES:** 1. Fábio de Lima Ferreira, COREN/CE N.º 386.886-TE, representante da Chapa 2 – Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem;

2. Juliana de Pontes Nobre, COREN/CE n.º 113513-ENF, representante da Chapa 2, Quadro I – enfermeiros e obstetrizas.

**RECORRIDOS:** 1. Natana Cristina Pacheco Sousa, COREN/CE n.º 398306-ENF, representante da Chapa 1, Quadro I - enfermeiros e obstetrizas;

2. Natália Régia Farias da Silva, COREN/CE N.º 591648-AE, representante da Chapa 1, Quadros II/III, técnicos e auxiliares de Enfermagem.

**REFERÊNCIA: JULGAMENTO DOS RECURSOS DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DE N.º 02/2023 (IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA DA CHAPA 1).**

**1. DA DESIGNAÇÃO**

Através da **Portaria COREN-CE n.º 224/2023**, da lavra da Exma. Sra. Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias, houve a nomeação do conselheiro ao final subscrito para prolação do presente **PARECER DE RELATOR**, com o objetivo de subsidiar ulterior Decisão de Plenário referente ao recurso eleitoral interposto pelas partes acima.

**2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em **02/06/2023**, no Diário Oficial da União - **DOU n.º 105**, de **02/06/2023**, foi devidamente publicado o Edital Eleitoral n.º 2, contendo a análise integral dos requerimentos de inscrição de chapas referentes ao Processo Eleitoral para a composição do Plenário do

Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, mandato 2024/2026.

Nos termos do art. 40, do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's, aprovado pela Resolução COFEN n.º 695/2022, **qualquer profissional inscrito no Conselho, no prazo de até três dias, a contar da publicação do Edital Eleitoral n.º 2,** poderia oferecer impugnação, dirigida à Comissão Eleitoral, devidamente instruída de suas alegações. Observe-se:

Art.40 O profissional inscrito no Conselho, no prazo de até 03 (três) dias, a contar da publicação do Edital Eleitoral n.º 2, poderá oferecer impugnação, dirigida à Comissão Eleitoral, instruindo-a com as provas das suas alegações.

§ 1º É proibida a impugnação de chapa que não seja fundamentada nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstas nos arts. 11 e 12 deste Código.

§ 2º O representante ou substituto da chapa impugnada deverá ser intimado para apresentar defesa, em igual prazo, com as provas que entender necessárias.

§ 3º A impugnação será decidida pela Comissão Eleitoral, no prazo de até 03 (três) dias, contados a partir da apresentação da defesa. Sendo julgada procedente, será publicado Edital Eleitoral sequencial, contendo o teor conclusivo da decisão.

O prazo para oferecimento das impugnações somente começou a fluir em **05/06/2023**, segunda-feira, nos termos do art. 16, do Código Eleitoral, de modo que foram devidamente apresentadas em **07/06/2023**, quarta-feira, dentro do prazo permitido pela Resolução.

Desta feita, foram protocolizados no COREN/CE as seguintes as **IMPUGNAÇÕES:**

1. Documento registrado sob o número de protocolo NV – **01826/2023 (fls. 2223 e seguintes, do Volume X)**, de autoria da candidata Laurinda Maria Magalhães Farias, representante da Chapa 3 – Quadros II/III, auxiliares e técnicos de Enfermagem. Referido documento impugna o candidato da chapa 1, Quadros II/III, auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nome Alessandro Batista de Alencar.
2. Documento registrado sob o número de protocolo NV – **01828/2023 (fls. 2269 e seguintes, do Volume X)**, de autoria da

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

candidata Wladia Maria Pontes Medeiros, representante da Chapa 3 – Quadro I, enfermeiros. Referido documento impugna os candidatos da chapa 1, Quadro I, enfermeiros, sendo eles: Osvaldo Albuquerque de Sousa Filho, Francisco Thiago dos Santos Salmiro, Cleano Costa de Figueiredo Silva, Isabelita de Luna Batista Rulim. Impugna também os candidatos da chapa 1, Quadros II/III, auxiliares e técnicos de Enfermagem, sendo eles: Natália Régia Farias da Silva, Alexsandro Batista de Alencar e Wesley Soares Ramos.

3. Documento registrado sob o número de protocolo **NV – 01833/2023 (fls. 2389 e seguintes, do Volume XI)**, de autoria das candidatas Lia Pedrosa da Silva e Brígida Lima Teixeira, respectivamente substituta do representante da Chapa 2 – Quadros II/III, auxiliares e técnicos de Enfermagem e substituta da representante da Chapa 2, Quadro I, Enfermeiros. Referido documento impugna os candidatos da chapa 1, Quadro I, enfermeiros, sendo eles: Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa. Impugna também os candidatos da chapa 1, Quadros II/III, auxiliares e técnicos de Enfermagem, sendo eles: Alexsandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva.

Em razão das impugnações terem sido destinadas originariamente aos candidatos da **Chapa 01**, a Comissão Eleitoral confeccionou o mandado de intimação pessoal aos representantes da Chapa impugnada, tendo sido regularmente intimados pessoalmente para apresentarem defesa em **12/06/2023**.

As defesas por parte dos impugnados foram devidamente apresentadas em **14/06/2023, quarta-feira**, tendo o julgamento da Comissão Eleitoral sido devidamente publicado no site institucional da autarquia em **16/06/2023, sexta-feira, por intermédio da Decisão da Comissão Eleitoral de n.º 002/2023, disponível em: <http://www.coren-ce.org.br/processo-eleitoral-2023/>**

A conclusão da Comissão Eleitoral contida na Decisão da Comissão Eleitoral de n.º 002/2023 ficou assim descrita:

Pelo exposto, em cumprimento ao art. 40, § 3º, do Código Eleitoral, a Comissão Eleitoral decide pelo recebimento e processamento das impugnações ofertadas, para, no mérito, negar-lhes integral provimento,

[www.coren-ce.org.br](http://www.coren-ce.org.br)

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

mantendo-se integralmente os termos do Edital Eleitoral n.º 2.

O indeferimento das impugnações ofertadas, pelas razões expostas na presente Decisão, resulta consequentemente na manutenção integral do Edital Eleitoral n.º 2, não havendo de se falar, portanto, em novo Edital sequencial.

A presente Decisão deverá ser publicada no site institucional no COREN/CE, na mesma data de sua assinatura, para ciência dos interessados.

O prazo recursal da decisão acima referenciada teve início em **19/06/2023 (segunda-feira)**, de modo que somente os recorrentes **JULIANA PONTES NOBRE e FÁBIO DE LIMA FERREIRA**, respectivamente representante da Chapa 2, Quadro I – enfermeiros e obstetrizas e representante da Chapa 2 – Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem apresentaram Recurso Eleitoral em uma única peça na data de **21/06/2023, registrado sob o número de protocolo NV – 01977/2023 (contido às fls. 2511 e seguintes, do Volume XI)**.

Conforme verificado por este parecerista, restou devidamente certificado pela Comissão Eleitoral que transcorreu o prazo recursal sem que tenham apresentado recurso da Decisão da Comissão Eleitoral de n.º 002/2023 as impugnantes Laurinda Maria Magalhães Farias, representante da Chapa 3 – Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem e Wladia Maria Pontes Medeiros, representante da Chapa 3, Quadro I - enfermeiros.

Dessa forma, submetido o Recurso Eleitoral ao crivo da Presidência e do Plenário do COREN/CE os recorridos (representantes da Chapa 1), restaram intimados em **23/06/2023 (sexta-feira)** para apresentar CONTRARRAZÕES.

Sendo apresentadas as CONTRARRAZÕES em **26/06/2023 (segunda-feira)**, em uma única peça assinada pelas representantes da Chapa 1, temos que são, portanto, tempestivas.

A par do antedito, este Conselheiro não vislumbra qualquer desobediência aos ritos eleitorais, sendo tempestivas todas as manifestações, seja dos recorrentes ou recorridos.

Feitas as considerações acima, passamos à análise.

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

### 3. DO RECURSO INTERPOSTO E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em princípio, conforme se destaca dos autos, percebe-se que os recorrentes haviam apresentado a seguinte impugnação em desfavor da Chapa 1:

*Documento registrado sob o número de protocolo NV – 01833/2023, de autoria das candidatas Lia Pedrosa da Silva e Brígida Lima Teixeira, respectivamente substituta do representante da Chapa 2, Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem e substituta da representante da Chapa 2, Quadro I - enfermeiros. Referido documento impugna os candidatos da chapa 1, Quadro I - enfermeiros, sendo eles: Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa. Impugna também os candidatos da chapa 1, Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, sendo eles: Alexsandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva.*

Por ocasião da impugnação acima, as impugnantes pertencentes a Chapa 2 aduziram, em resumo, que os candidatos da Chapa 1, do Quadro I – enfermeiros, de nomes **Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa**, bem como os candidatos pertencentes a Chapa 1, dos Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes **Alexsandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva**, enquanto Conselheiros, participaram do julgamento do Plenário do COREN/CE quando da prolação da decisão que julgou a impugnação **dos membros da Comissão Eleitoral, pelo que deveriam ter se declarado impedidos naquela ocasião.**

Em razão do fato acima supostamente caracterizar vício insanável, requereram a impugnação da Chapa 1, nos respectivos quadros. Na mesma ocasião, as impugnantes alegaram ainda que todas as decisões posteriores tomadas pela Comissão Eleitoral seriam nulas, de modo que a constituição da Comissão Eleitoral, viciada na origem, comprometeria a lisura do pleito.

Pela defesa da chapa, tanto a representante da Chapa 1, Quadro I - enfermeiros, de nome **NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA, inscrita no COREN/CE sob o n.º**

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**398306-ENF**, como a representante da Chapa 1, Quadros II/III, realizada pela representante da chapa de nome **NATÁLIA RÉGIA FARIAS DA SILVA**, inscrita no **COREN/CE** sob o n.º **591648-AE**, alegaram que as impugnações deveriam se pautar exclusivamente em causas de **elegibilidade e inelegibilidade, estipuladas nos artigos 11 e 12, do Código Eleitoral, não merecendo sequer serem recebidas**, aduzindo ainda que as causas de impedimento ou suspeição dos membros do Plenário do COREN/CE somente advêm quando dos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral, nos termos do art. 22, do Código Eleitoral, não sendo esse o caso, visto que a decisão do Plenário que pugnou pela legitimidade da Comissão Eleitoral foi oriunda de ato da Presidência, tendo sido referendada pelo COFEN e também no âmbito judicial. **Por demais, informaram ainda que no momento da prolação da Decisão COREN/CE n.º 049/2023, datada de 21/03/2023, sequer existiam candidatos ao pleito.**

O julgamento das impugnações por parte da Comissão Eleitoral ocorreu por intermédio da Decisão de n.º 002/2023, publicada em 16/06/2023 (disponível no site do COREN/CE), onde destaco os seguintes pontos:

(...)

Destacamos que embora a impugnação oferecida pelas candidatas representantes da Chapa 2 (Quadros I, II e III), Lia Pedrosa da Silva e Brígida Lima Teixeira, tenha sido protocolada fora do horário previsto no Edital Eleitoral n.º 2, estando, portanto, em desacordo com o estipulado pela Comissão Eleitoral, evitando-se que sobrevenha qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte desta Comissão, tal impugnação será também analisada na presente decisão.

(...)

De início, deve-se notar que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade estão contidas nos arts. 11 e 12, do Código Eleitoral, sendo elas:

Art.11 São condições de elegibilidade:

I – nacionalidade brasileira;

II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

III – estar regular com a justiça eleitoral;

IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: [secretaria@coren-ce.org.br](mailto:secretaria@coren-ce.org.br). Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Handwritten text, possibly a list or index, located in the upper left quadrant of the page.

Handwritten text, possibly a list or index, located in the upper right quadrant of the page.

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de:

- a) no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo Coren onde pretende concorrer às eleições; e de
- b) no mínimo de 08 (oito) anos, devendo nos 05 (cinco) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no caso de candidatura para o Cofen. (Redação dada pela Resolução Cofen nº 712/2022)

Art.12 São causas de inelegibilidade:

I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren;

II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen;

III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito;

V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen;

VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral nº 1;

VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em:

- a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;
- b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos;
- c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos.

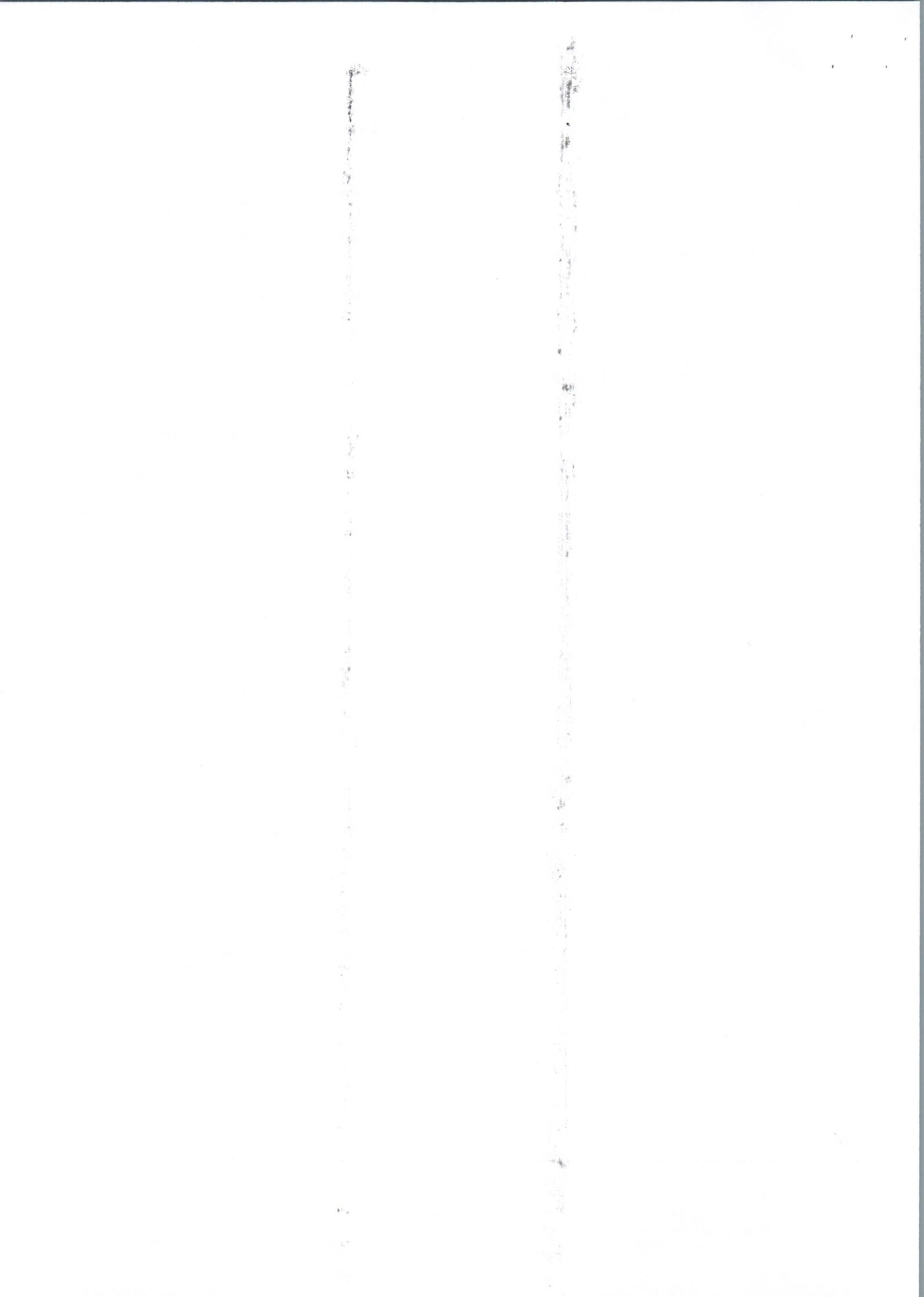
VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão;

IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito;

X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Parágrafo único. Cessa a inelegibilidade, no caso do inciso III deste artigo, pelo requerimento de licença sem remuneração ou exoneração de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem até a publicação do Edital Eleitoral nº 1.

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP: 6041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.



*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

De fato, embora a impugnação apresentada não seja pautada em causa específica de elegibilidade ou inelegibilidade de candidato (arts. 11 e 12, do Código Eleitoral), o que atrairia a hipótese de impossibilidade de recebimento desta, na forma do art. 40, §1º, do mesmo Código Eleitoral, no qual define que “é proibida a impugnação de chapa que não seja fundamentada nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstas nos arts. 11 e 12”, temos que, pelos poderes investidos à Comissão Eleitoral, há possibilidade de se decidir sobre toda e qualquer questão incidental trazida aos autos. Observe-se:

Art. 19 (...)

§ 3º Compete à Comissão Eleitoral:

- I – executar e fazer cumprir todos os atos destinados à realização das eleições, como expedição de Editais e outras publicações necessárias;
- II – planejar, coordenar, organizar e supervisionar os atos eleitorais;
- III – deferir ou indeferir requerimentos de sua competência formulados no processo, inclusive decidir sobre os pedidos de inscrição de chapas e sobre as demais questões incidentais;**
- IV – julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos sobre matérias postas à sua análise e encaminhar o processo eleitoral ao plenário do Coren para homologação;
- V – dar posse aos eleitos.

Nesse aspecto, considerando que a ausência de apreciação da questão poderia ser tratada futuramente como questão incidental trazida à baila, a Comissão Eleitoral delibera pelo julgamento da impugnação, mesmo que esta não se fundamente em causa específica de elegibilidade/inelegibilidade, inclusive para que se evite, futuramente, eventuais argumentos da existência de cerceamento de defesa.

Nesse ponto, a Comissão Eleitoral afasta a preliminar suscitada pelas representantes da Chapa 1, recebendo a impugnação apresentada.

Voltando-se ao contexto da impugnação, considerando o fato das impugnantes arguírem suposto abuso de poder político, é salutar que se informe, nas definições do próprio Tribunal Superior Eleitoral - TSE<sup>1</sup> que o abuso de poder de político ocorre em situações em que o detentor do poder se vale da sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor. É portanto, um ato de autoridade exercido em detrimento de captação de voto.

Assim, temos que o ato de designação da Comissão Eleitoral, por determinação do próprio Código Eleitoral, é um ato privativo da Presidência do COREN/CE, que sequer é candidata. Observe-se:

**Art.19** A presidência do respectivo Conselho designará Comissão Eleitoral constituída por 03 (três) profissionais de enfermagem inscritos, regulares e em pleno gozo dos seus direitos civis e

*Autorquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

eleitorais. Essa Comissão será presidida por um deles.

A esteio disso, as presidências de todos os Conselhos Regionais de Enfermagem do Brasil nomeiam as Comissões Eleitorais, nas quais os seus membros devem obedecer ao disposto na legislação eleitoral. No estado do Ceará, a nomeação da Comissão Eleitoral adveio da Portaria COREN/CE n.º 100/2023, publicada no Diário Oficial da União de n.º 45, de 07/03/2023.

Exercendo o direito de impugnação à época, diversos profissionais (quase todos atuais candidatos) protocolizaram impugnações aos membros da Comissão, em desfavor, portanto, do ato da Presidência do COREN/CE, sob as mais diversas alegações. Tais alegações foram inicialmente julgadas pelo Plenário do COREN/CE através da Decisão COREN/CE n.º 049/2023 (datada de 21/03/2023) e posteriormente, em grau de recurso, pelo COFEN, o que ensejou o Parecer n.º 3/2023/PLEN/GTAE, aprovado pelo Plenário do COFEN através da Decisão COFEN n.º 060/2023 (tudo disponível em: <http://www.coren-ce.org.br/processo-eleitoral-2023/>). Todas as decisões proferidas, inclusive a prolatada pelo Íncrito Conselho Federal de Enfermagem foram unânimes pela legalidade da Comissão Eleitoral e pela regularidade do ato que a instituiu.

Por mais ainda, como trazido pela defesa da chapa 1, esta Comissão Eleitoral tomou conhecimento de que pela via judicial também houve o reconhecimento da legalidade da Comissão Eleitoral, conforme copiamos abaixo a ementa:

Mandado de Segurança n.º 0807602-74.2023.4.05.8100S

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO COREN/CE. COMISSÃO ELEITORAL. INDICADOS. PARENTESCO ENTRE SI. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ART. 19, § 1º, RESOLUÇÃO COFEN Nº 695/2022. INTERPRETAÇÃO. ORDENAMENTO. CONFORMAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se insurge contra ato imputado à PRESIDENTA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/CE, supostamente abusivo e ilegal, consistente na Portaria COREN/CE 100/2023, publicada em 07/03/2023, acerca da qual a impetrante tomou conhecimento no dia 09/03/2023, através da qual restou indicada para a composição da Comissão Eleitoral do COREN-CE, para o pleito eleitoral que ocorrerá no corrente ano, componentes que mantêm relação de parentesco entre si ou que ocupam emprego público ou comissionado, supostamente em desacordo com o Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem - Anexo da Resolução CEFEN Nº 695/2022, art. 19, § 1º.
- Naquilo que concerne à alegado vício na indicação de irmãs

[www.coren-ce.org.br](http://www.coren-ce.org.br)

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: [secretaria@coren-ce.org.br](mailto:secretaria@coren-ce.org.br). Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

enfermeiras para a comissão eleitoral, a interpretação meramente literal do dispositivo normativo referido, ou seja, da norma do art. 19, § 1º, da Resolução COFEN nº 695/2022, haverá de conduzir o intérprete necessariamente à conclusão a que chegou o Conselho Federal de enfermagem através do Parecer nº 3/2023/PLEN/GTAE, ou seja, que o impedimento de parentes haverá de ser verificado entre os indicados para a comissão eleitoral e o candidato a posto de comando do COREN-CE, sendo certo que no caso da eleição sub judice sequer já se verificou a definição de qualquer candidatura, conforme explicitado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, sendo míope a interpretação de que referido dispositivo normativo cercearia o parentesco entre os indicados para a comissão eleitoral.

- No que toca ao vício de indicação para a comissão eleitoral em razão de exercício de cargo comissionado na estrutura da secretaria de saúde do Estado do Ceará pelo indicado para tanto, melhor sorte não há que ser assegurada à impetrante, na medida em que a impossibilidade da indicação de enfermeiros ocupantes de cargo efetivo ou comissionado para a comissão eleitoral, defendida pelo impetrante, subverte a ordem jurídica posta, que preceitua o livre acesso a cargos público, premia a ampla participação política, pressupõe a observância da impessoalidade em atividade de natureza pública, como o é a atividade dos Conselhos Regionais de Enfermagem, cuja natureza autárquica não se tem dúvidas.
- Atribuir ao referido normativo do COFEN, que regulamenta o processo eleitoral em curso e de que se trata nos autos, a interpretação e eficácia defendidas pela impetrante, no sentido da limitação de designação para a composição da comissão eleitoral de ocupante de cargo público, implicaria em se atribuir eficácia a normativo ilegal em evidente confronto com o texto constitucional, que tem por princípio basilar o exercício da cidadania e do pluralismo político (art. 1º, II e V, da CF/88), na medida que extirparia do processo político da categoria de enfermagem grande massa de inscritos nos respectivos conselhos, não se duvidando que o maior empregador na área de enfermagem é o Estado, seja na esfera nacional, na estadual ou municipal.
- Denegação da Segurança.

Nesse ponto, temos que não há de prosperar, de fato, qualquer fundamento na impugnação apresentada que diga respeito a se contestar a legitimidade da Comissão Eleitoral, haja vista que sob todos os aspectos a sua legitimidade foi atestada. Considerando os fatos apontados, esta Comissão não vislumbra a existência de abuso de poder político por parte dos candidatos ou mesmo por parte da Presidência do COREN/CE, visto que nada mais realizou do que as próprias determinações do Código Eleitoral.

[www.coren-ce.org.br](http://www.coren-ce.org.br)

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: [secretaria@coren-ce.org.br](mailto:secretaria@coren-ce.org.br). Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 6.3041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolinho Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Em um segundo momento, a impugnação se volta ao fato de que os candidatos da Chapa 1, do Quadro I – enfermeiros, de nomes **Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa**, bem como os candidatos pertencentes a Chapa 1, dos Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes **Alexsandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva**, enquanto Conselheiros, participaram do julgamento do Plenário do COREN/CE quando da impugnação dos membros da Comissão Eleitoral, pelo que deveriam ter se declarado impedidos quando da publicação da Decisão COREN/CE n.º 049/2023, datada de **21/03/2023**, haja vista serem futuros candidatos.

A causa de impedimento suscitada pelas impugnantes descrita como a contida no artigo 22, do Código Eleitoral, quando traz:

**Art.22** Ao Plenário do Coren compete julgar em primeira instância os recursos interpostos **contra as decisões da Comissão Eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do recurso.**

**§ 1º** No caso de ausência de quórum regimental em razão de impedimento ou suspeição de conselheiros, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devidamente declarados em ata, o recurso será remetido ao Cofen.

Primeiramente, a Comissão Eleitoral destaca que o artigo 22 acima mencionado trata do julgamento em primeira instância **dos recursos interpostos contra as Decisões da Comissão Eleitoral, onde, nessa ocasião, em sendo os conselheiros candidatos, estes devem se declarar impedidos.**

Há uma clara diferenciação no Código Eleitoral quando da ocorrência do julgamento de eventuais impugnações quando da designação dos membros da Comissão Eleitoral e das decisões oriundas da Comissão Eleitoral. E tal fato merece destaque porque quando designada a Comissão Eleitoral ainda não existiam candidatos e chapas.

Exatamente pela observação acima é que o art. 20, do Código Eleitoral, ao trazer a possibilidade de ser arguida a suspeição dos membros da Comissão Eleitoral, quando de sua designação, não faz qualquer referência ao impedimento do Plenário. Veja:

**Art.20** Contra qualquer membro da Comissão Eleitoral poderá ser arguida a suspeição por profissional de enfermagem, no prazo de até 03 (três) dias, contados da publicação da portaria, a ser julgada pelo plenário do respectivo Conselho.

**§ 1º** O Plenário do Conselho poderá destituir membros de Comissão Eleitoral, mediante denúncia comprovada ou pelo fato de não cumprir

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

as obrigações estabelecidas neste Código, cabendo ao Cofen a decisão final.

§ 2º Será garantido o contraditório e a ampla defesa ao membro da Comissão Eleitoral, no prazo de até 03 (três) dias.

Por ocasião da matéria contida na Decisão COREN/CE n.º 049/2023, datada de **21/03/2023**, no qual julgou como legítimo o ato que instituiu a Comissão Eleitoral, observa-se que o Plenário do COREN/CE tão somente julgou as arguições de suspeição dos membros da Comissão Eleitoral, na qual foi instituída pela Portaria COREN/CE n.º 100/2023.

Como já dito, a Portaria acima é um ato privativo da Presidência do COREN/CE. Logo o Plenário da autarquia proferiu um julgamento que sequer foi oriundo de decisão da Comissão Eleitoral, inclusive porque até a publicação do Edital Eleitoral n.º 2, sequer existem decisões da Comissão Eleitoral.

**Segundo, é que quando da publicação da Decisão COREN/CE n.º 049/2023 em 21/03/2023, não havia sequer de se falar em processo eleitoral propriamente dito. Não existiam candidatos. Não existiam chapas! Em 21/03/2023 existia apenas a designação desta Comissão Eleitoral e, nesse ponto, pressupor que os Conselheiros votariam pela legitimidade da Comissão por possuírem interesse próprio, seria o mesmo que admitir a parcialidade futura da Comissão Eleitoral, fato este já rechaçado pelo COREN, pelo COFEN e pela via judicial.**

**Noutro ponto é que qualquer que fosse a composição da Comissão Eleitoral, um fato seria imutável: o ato de designação da Comissão Eleitoral é privativo da Presidência dos Conselhos Regionais! Perceba-se, noutro giro, que o Edital Eleitoral n.º 1, no qual convoca a Assembleia Geral e abre prazo para inscrição de chapas somente foi publicado em 18/04/2023.**

**Assim, a norma eleitoral não tem o condão de retroagir no tempo e alcançar atos realizados por conselheiros que sequer eram candidatos à época. Se assim o fosse, os conselheiros seriam impedidos de atuarem sob o argumento de que futuramente poderiam ser candidatos, o que, a nosso sentir, carece de qualquer lógica.**

**Pelo contrário, o que se denota é que incumbe aos conselheiros, por força regimental, o julgamento de matérias afetas ao Plenário, inclusive àquela contida na Decisão COREN/CE n.º 049/2023.**

Assim, em resumo, temos: 1. O ato de designação da Comissão Eleitoral (Portaria COREN/CE n.º 100/2023) foi considerado válido pelo COFEN, instância máxima do Sistema COFEN/COREN's., 2. O ato de designação da Comissão Eleitoral (Portaria COREN/CE n.º 100/2023) foi considerado

*Autorquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

válido e regular também na via judicial, conforme acima exposto. 3. A matéria julgada pelo Plenário do COREN/CE e pelos impugnados não foi oriunda de decisão proferida pela Comissão Eleitoral, mas sim de ato da Presidência do COREN/CE, não atraindo o impedimento contido no art. 22, do Código Eleitoral. 4. É de competência do Plenário do COREN/CE o julgamento das arguições de suspeição dos membros da Comissão Eleitoral, cabendo-lhe, à época, destituir ou não membros suspeitos, à luz do art. 20, do Código Eleitoral; 4. Quando do julgamento do ato da Presidência com vistas a deliberar pela legitimidade da Comissão Eleitoral, o COREN/CE fez publicar a Decisão COREN/CE n.º 049/2023 em **21/03/2023**, quando sequer existiam candidatos ou mesmo sequer havia de falar em chapas, na medida em que o Edital que abriu o pleito eleitoral somente foi publicado em 18/04/2023.

Assim, decide a Comissão Eleitoral pelo recebimento da impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Edital Eleitoral n.º 2 e permanecendo **deferida** a situação dos candidatos da Chapa 1, Quadro I – enfermeiros, de nomes **Isabelita de Luna Batista Rulime Natana Cristina Pacheco Sousa**, bem como os candidatos pertencentes a Chapa 1, dos Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes **Alexsandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva**.

### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, em cumprimento ao art. 40, § 3º, do Código Eleitoral, a Comissão Eleitoral decide pelo recebimento e processamento das impugnações ofertadas, para, no mérito, negar-lhes integral provimento, mantendo-se integralmente os termos do Edital Eleitoral n.º 2.

O indeferimento das impugnações ofertadas, pelas razões expostas na presente Decisão, resulta consequentemente na manutenção integral do Edital Eleitoral n.º 2, não havendo de se falar, portanto, em novo Edital sequencial.

A presente Decisão deverá ser publicada no site institucional no COREN/CE, na mesma data de sua assinatura, para ciência dos interessados.

**[grifos no original]**

Da decisão acima, somente os candidatos **FÁBIO DE LIMA FERREIRA e JULIANA PONTES NOBRE**, respectivamente representante da Chapa 2 – Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem e representante da Chapa 2, Quadro I – enfermeiros e obstetrizes apresentaram **Recurso Eleitoral** alegando, em síntese:

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 -- e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deodoro Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5 905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

1. A inelegibilidade dos candidatos da Chapa 1, do Quadro I – enfermeiros, de nomes **Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa**, bem como os candidatos pertencentes a Chapa 1, dos Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes **Alexsandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva**, visto que enquanto Conselheiros, participaram do julgamento do Plenário do COREN/CE quando da prolação da decisão que julgou a impugnação dos membros da Comissão Eleitoral, pelo que deveriam ter se declarado impedidos naquela ocasião.
2. A suspeição da Comissão Eleitoral, visto que supostamente as integrantes da Comissão Eleitoral receberam auxílio representação no ano de 2021;
3. Que o recurso seja remetido ao COFEN, visto que supostamente o Plenário do COREN/CE não teria quórum para julgá-lo em razão de suposto impedimento;
4. Requerem ainda a incidência, em grau recursal, da inelegibilidade do candidato da Chapa 1, Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nome **Alexsandro Batista de Alencar**, por ter atraído para si a causa de inelegibilidade contida no art. 12, IX, da Resolução COFEN n.º 695/2022, ou seja, ter CIP com data de vencimento vencida na data de publicação do Edital Eleitoral n.º 1, tendo, na ocasião, apresentado a Carteira de Identidade Profissional da categoria de enfermeiro com intuito de ludibriar e macular o pleito eleitoral, visto que sua CIP teria validade de 6 anos;
5. Prestação de contas por parte do COREN/CE e, em razão da ausência da suposta aprovação das contas por parte do COFEN e do TCU, que os candidatos da Chapa 1, do Quadro I – enfermeiros, de nomes **Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa**, bem como os candidatos pertencentes a Chapa 1, dos Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes **Alexsandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva**, enquanto Conselheiros, sejam julgados inelegíveis;
6. Informe a propaganda eleitoral antecipada dos candidatos da chapa 1 antes do julgamento dos recursos eleitorais.

Sobre os pontos do recurso acima interposto, em sede de CONTRARRAZÕES, restou alegado pelos recorridos da Chapa 1: que o **tópico 6** não se alia a causa de elegibilidade/inelegibilidade dos candidatos, sendo inovação recursal de matéria sequer alegada em primeira instância pelos recorrentes, já tendo a Comissão Eleitoral, quando do julgamento da Propaganda Eleitoral antecipada/irregular, se manifestou em Decisão

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNÍQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolinda Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

específica pela sua não ocorrência (**Decisão n.º 003/2023, disponível no site do COREN/CE**), sendo julgada improcedente. Por tal razão, a matéria de tal tópico não merece sequer ser conhecida e, se acaso for, ser julgada improcedente, posto que restou verificado pela Comissão Eleitoral que nenhuma propaganda eleitoral foi realizada antes da publicação do Edital Eleitoral n.º 2; que quanto ao **tópico 5**, além da matéria não ter sido suscitada na instância de origem por parte dos recorrentes, sendo também inovação recursal, não merecendo sequer ser apreciada em razão disso, temos que, acaso seja recebida pela Plenário, também seja julgada improcedente, posto que a alegação dos recorrentes de que supostamente o COREN/CE não presta contas desde o ano 2015 aos órgãos de controle, o que atrairia a causa de inelegibilidade contida no art. 12, VIII, do Código Eleitoral para os candidatos da Chapa 1, do Quadro I – enfermeiros, de nomes **Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa**, e para os candidatos pertencentes a Chapa 1, dos Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes **Alexsandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva, por serem conselheiros**, não se sustenta válida; que os recorrentes confundem o procedimento de auditoria especial externa pelos órgãos de controle com o ato de prestação de contas do COREN/CE, de modo que a ausência de auditoria, sendo este um procedimento próprio e específico, não implica que as contas tenham sido desaprovadas, de modo que a causa de inelegibilidade contida no art. 12, VIII, do Código Eleitoral, é ter os candidatos contas julgadas irregulares pelo COFEN ou pelo TCU, tendo sido juntado pelos referidos candidatos as devidas certidões de que não possuem contas julgadas irregulares; que quanto ao **tópico 4**, percebe-se também que a matéria não foi suscitada na instância de origem por parte dos recorrentes, sendo novamente inovação recursal, de modo que referida matéria foi alegada originariamente pela candidata **Laurinda Maria Magalhães Farias, representante da Chapa 3 – Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, que sequer apresentou recurso da Decisão proferida pela Comissão Eleitoral**, não merecendo, portanto, ser conhecida pelo Plenário e, acaso seja, não merece ser julgada procedente, posto que sobre o candidato inexistente tal causa de inelegibilidade em razão de sua CIP ter sido **VERIFICADA PELA COMISSÃO ELEITORAL** e estar dentro da validade, sendo documento válido e regular; que quanto ao **tópico 3**, sendo de competência da Presidência e

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

*Autorquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

do Plenário o recebimento e processamento dos recursos e a avaliação do quórum necessário e das eventuais motivações para impedimento e suspeição, temos que o órgão deverá se manifestar em momento oportuno; que quanto aos **tópicos 1 e 2**, os recorridos adotam como fundamento para rechaçá-los os exatos fundamentos contidos na **Decisão da Comissão Eleitoral de n.º 002/2023**, razão pela qual devem ser tais questionamentos recursais serem julgados improcedentes.

***i. Das considerações do parecerista.***

Para melhor compreensão da matéria julgada, o recurso será dividido por tema suscitado pelos recorrentes, pelos quais passamos a aduzir.

***1. Quanto a inelegibilidade os candidatos da Chapa 1, do Quadro I – enfermeiros, de nomes Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa, bem como os candidatos pertencentes a Chapa 1, dos Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes Alexandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva, visto que enquanto Conselheiros, participaram do julgamento do Plenário do COREN/CE quando da prolação da decisão que julgou a impugnação dos membros da Comissão Eleitoral, pelo que deveriam ter se declarado impedidos naquela ocasião.***

Pela análise dos autos e das decisões tomadas pela Comissão Eleitoral, todas disponíveis no site do COREN/CE, percebe-se nitidamente que os recorrentes buscam, sob os mais diversos fundamentos, atribuir causa de inelegibilidade inexistente ou mesmo pautam seu recurso em causas que sequer dizem respeito a inelegibilidade/elegibilidade de candidatos, fazendo referências a pontos já decididos inclusive pelo Conselho Federal de Enfermagem, como, por exemplo, a lisura dos membros da Comissão Eleitoral.

Observe-se, portanto, que as razões recursais dos recorrentes no tocante ao fato de que os candidatos da Chapa 1, aos quais também são conselheiros, terem participado do julgamento do Plenário do COREN/CE quando da prolação da decisão que julgou a impugnação dos membros da Comissão Eleitoral, sequer são pautadas em causa específica de

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

elegibilidade ou inelegibilidade de candidato (arts. 11 e 12, do Código Eleitoral), o que atrairia, de fato, a impossibilidade de recebimento de tal alegação, na forma do art. 40, §1º, do mesmo Código Eleitoral, no qual define que “**é proibida a impugnação de chapa que não seja fundamentada nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstas nos arts. 11 e 12**”.

Nesse contexto, reforço que embora com todas as vênias da Comissão Eleitoral, o órgão entendeu originariamente pelo recebimento da impugnação por tratar-se de suposta questão incidental, de modo que elencou em suas razões (contidas na Decisão de n.º 002/2023, disponível no site do COREN/CE) os motivos pelos quais não merecia provimento.

Desta feita, embora opine este parecerista que o argumento recursal não deva ser conhecido em razão de não ser pautado em causa específica de elegibilidade ou inelegibilidade de candidato (arts. 11 e 12, do Código Eleitoral), na forma do art. 40, §1º, do mesmo Código Eleitoral, em análise subsidiária de mérito, o que o faz por mera liberdade de pensamento, entendo que a matéria ventilada pelos recorrentes, mesmo em questão incidental, não merece provimento, senão vejamos.

A causa de impedimento alegada pelos recorrentes se daria pelo fato dos candidatos da Chapa 1, do Quadro I – enfermeiros, de nomes Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa, bem como dos candidatos pertencentes a Chapa 1, dos Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes Alexsandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva, enquanto Conselheiros, terem participado do julgamento do Plenário do COREN/CE quando da prolação da decisão que julgou a impugnação dos membros da Comissão Eleitoral, pelo que deveriam ter se declarado impedidos naquela ocasião.

A tipificação normativa usada pelos recorrentes seria a descrita no artigo 22, do Código Eleitoral, quando traz:

**Art.22** Ao Plenário do Coren compete julgar em primeira instância os recursos interpostos **contra as decisões da Comissão Eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do recurso.**

§ 1º No caso de ausência de quórum regimental em razão de impedimento ou suspeição de conselheiros, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.784, de 29

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

*Autorquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

de janeiro de 1999, devidamente declarados em ata, o recurso será remetido ao Cofen.

Tal como destacado pela Comissão Eleitoral, é notório que o artigo 22 acima mencionado trata do julgamento em primeira instância **dos recursos interpostos contra as Decisões da Comissão Eleitoral, onde, nessa ocasião, em sendo os conselheiros candidatos, estes devem se declarar impedidos.**

De fato, no Código Eleitoral existe uma diferenciação clara de dois momentos: **o primeiro se refere ao julgamento das impugnações dos membros da Comissão Eleitoral. Nesse momento, frise-se, sequer existem candidatos ao pleito eleitoral, visto que a Comissão Eleitoral é composta antes do Edital Eleitoral n.º 1. O segundo são os julgamentos em segunda instância, realizados pelo Plenário do COREN/CE, que advém das decisões já tomadas pela Comissão Eleitoral, como neste caso. Aqui, nesse momento, já existe pleito eleitoral em andamento, com candidatos e chapas devidamente registradas.**

**Perceba-se, portanto, que os momentos e totalmente distintos entre si.**

**O art. 20, do Código Eleitoral, quetraz a possibilidade de ser arguida a suspeição dos membros da Comissão Eleitoral, quando de sua designação, não faz qualquer referência ao impedimento do Plenário. E nem havia como ser diferente pela razão de que quando há designação da Comissão Eleitoral por parte da Presidência, não há de se falar em candidatos ou chapas. Veja:**

**Art.20** Contra qualquer membro da Comissão Eleitoral poderá ser arguida a suspeição por profissional de enfermagem, no prazo de até 03 (três) dias, contados da publicação da portaria, a ser julgada pelo plenário do respectivo Conselho.

**§ 1º** O Plenário do Conselho poderá destituir membros de Comissão Eleitoral, mediante denúncia comprovada ou pelo fato de não cumprir as obrigações estabelecidas neste Código, cabendo ao Cofen a decisão final.

**§ 2º** Será garantido o contraditório e a ampla defesa ao membro da Comissão Eleitoral, no prazo de até 03 (três) dias.

Por ocasião da matéria contida na **Decisão COREN/CE n.º 049/2023**, datada de

[www.coren-ce.org.br](http://www.coren-ce.org.br)

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: [secretaria@coren-ce.org.br](mailto:secretaria@coren-ce.org.br). Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Vertical text or markings, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

*Autorarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**21/03/2023**, no qual julgou como legítimo o ato que instituiu a Comissão Eleitoral, observa-se que o Plenário do COREN/CE não somente julgou as arguições de suspeição dos membros da Comissão Eleitoral, na qual foi instituída pela Portaria COREN/CE n.º 100/2023.

A Portaria acima é um ato privativo da Presidência do COREN/CE. Logo o Plenário da autarquia proferiu um julgamento que sequer foi oriundo de decisão da Comissão Eleitoral, inclusive porque, como fartamente exposto, até a publicação do Edital Eleitoral n.º 2, sequer existem decisões da Comissão Eleitoral.

**Nesse aspecto, quando houve a publicação da Decisão COREN/CE n.º 049/2023 em 21/03/2023, não havia processo eleitoral propriamente dito. Não existiam candidatos e chapas.**

**Em 21/03/2023 existia apenas a designação da Comissão Eleitoral. Não havia como, por uma mera suposição, haver causa de impedimento ou suspeição de conselheiros.**

**Por demais, como destacado pela própria Comissão Eleitoral em sua decisão, qualquer que fosse a composição da Comissão Eleitoral, um fato seria imutável: o ato de designação da Comissão Eleitoral é privativo da Presidência dos Conselhos Regionais!**

Elenco o seguinte entendimento da Comissão Eleitoral:

*Perceba-se, noutro giro, que o Edital Eleitoral n.º 1, no qual convoca a Assembleia Geral e abre prazo para inscrição de chapas somente foi publicado em 18/04/2023.*

*Assim, a norma eleitoral não tem o condão de retroagir no tempo e alcançar atos realizados por conselheiros que sequer eram candidatos à época. Se assim o fosse, os conselheiros seriam impedidos de atuarem sob o argumento de que futuramente poderiam ser candidatos, o que, a nosso sentir, carece de qualquer lógica.*

*Pelo contrário, o que se denota é que incumbe aos conselheiros, por força regimental, o julgamento de matérias afetas ao Plenário, inclusive àquela contida na Decisão COREN/CE n.º 049/2023.*

*Assim, em resumo, temos: 1. O ato de designação da Comissão Eleitoral (Portaria COREN/CE n.º 100/2023) foi considerado válido pelo COFEN, instância máxima do Sistema COFEN/COREN's. 2. O ato de designação da Comissão Eleitoral (Portaria COREN/CE n.º 100/2023) foi considerado válido e regular também na via judicial, conforme acima exposto. 3. A matéria julgada pelo Plenário do COREN/CE e pelos impugnados não foi oriunda de decisão proferida pela Comissão Eleitoral, mas sim de ato da*

Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

*Presidência do COREN/CE, não atraindo o impedimento contido no art. 22, do Código Eleitoral. 4. É de competência do Plenário do COREN/CE o julgamento das arguições de suspeição dos membros da Comissão Eleitoral, cabendo-lhe, à época, destituir ou não membros suspeitos, à luz do art. 20, do Código Eleitoral; 4. Quando do julgamento do ato da Presidência com vistas a deliberar pela legitimidade da Comissão Eleitoral, o COREN/CE fez publicar a Decisão COREN/CE n.º 049/2023 em 21/03/2023, quando sequer existiam candidatos ou mesmo sequer havia de falar em chapas, na medida em que o Edital que abriu o pleito eleitoral somente foi publicado em 18/04/2023.  
(grifos no original)*

Assim, pelos argumentos acima, vota este Conselheiro Relator inicialmente, pelo não conhecimento do argumento recursal trazido pelos recorrentes em razão de não se pautar em causa específica de elegibilidade ou inelegibilidade de candidato (arts. 11 e 12, do Código Eleitoral), o que atrai, de fato, a impossibilidade de acolhimento das razões outrora apontadas, na forma do art. 40, §1º, do mesmo Código Eleitoral, no qual define que “**é proibida a impugnação de chapa que não seja fundamentada nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstas nos arts. 11 e 12**”.

Outrossim, embora não conhecido, com vistas a decidir especificamente sob a questão apontada em sede de incidente processual, bem como visando afastar eventualmente argumento recursal de que o COREN/CE não apreciou a matéria na origem, voto pelo processamento do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão da Comissão Eleitoral de n.º 2** (na qual analisou originariamente as impugnações), permanecendo **deferida** a situação dos candidatos da Chapa 1, Quadro I – enfermeiros, de nomes **Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa**, bem como os candidatos pertencentes a Chapa 1, dos Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes **Alexsandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva**, nos exatos termos do Edital Eleitoral n.º 2.

*2. A suspeição da Comissão Eleitoral, visto que supostamente as integrantes da Comissão Eleitoral receberam auxílio representação no ano de 2021;*

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Novamente, observa-se que o argumento recursal acima apontado pelos recorrentes não é pautado em causa específica de elegibilidade ou inelegibilidade de candidato (arts. 11 e 12, do Código Eleitoral), o que atrai, de fato, a impossibilidade de recebimento, na forma do art. 40, §1º, do mesmo Código Eleitoral, no qual define que “**é proibida a impugnação de chapa que não seja fundamentada nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstas nos arts. 11 e 12**”.

Desta feita, embora opine este parecerista que o argumento recursal não deva ser conhecido em razão de não ser pautado em causa específica de elegibilidade ou inelegibilidade de candidato (arts. 11 e 12, do Código Eleitoral), na forma do art. 40, §1º, do mesmo Código Eleitoral, em análise subsidiária de mérito entendo que a decisão da Comissão Eleitoral não deva ser alterada.

Note-se que o ato de designação da Comissão Eleitoral, por determinação do próprio Código Eleitoral, é um ato privativo da Presidência do COREN/CE. Observe-se:

Art.19 A presidência do respectivo Conselho designará Comissão Eleitoral constituída por 03 (três) profissionais de enfermagem inscritos, regulares e em pleno gozo dos seus direitos civis e eleitorais. Essa Comissão será presidida por um deles.

Dessa forma, as presidências de todos os Conselhos Regionais de Enfermagem do Brasil nomeiam as Comissões Eleitorais, nas quais os seus membros devem obedecer ao disposto na legislação eleitoral. No estado do Ceará, a nomeação da Comissão Eleitoral adveio da Portaria COREN/CE n.º 100/2023, publicada no Diário Oficial da União de n.º 45, de 07/03/2023.

Por mais ainda, as questões atinentes à formação da Comissão Eleitoral já foram definitivamente deliberadas pelo **COFEN e também no âmbito judicial**.

Nessa perspectiva, o próprio Parecer n.º 3/2023/PLEN/GTAE, aprovado pelo Plenário do COFEN, através da Decisão COFEN n.º 060/2023 (disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-no-060-2023\\_108081.html](http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-no-060-2023_108081.html)) já analisou todas as questões referentes a legalidade de constituição da Comissão Eleitoral. É ponto, portanto, já decidido e deliberado, não cabendo aos recorrentes, inadvertidamente, alegarem neste

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

momento eleitoral, demonstrando desconhecimento da legislação que rege o pleito.

Não suficiente, conforme consta na própria Decisão de n.º 02, da Comissão Eleitoral, a questão foi submetida a apreciação judicial, tendo sido obtida sentença plenamente favorável ao COREN/CE referente a mesma temática. Vejamos:

Mandado de Segurança n.º 0807602-74.2023.4.05.8100S

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO COREN/CE.COMISSÃO ELEITORAL. INDICADOS. PARENTESCO ENTRE SI. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ART. 19, § 1º, RESOLUÇÃO COFEN Nº 695/2022. INTERPRETAÇÃO.ORDENAMENTO. CONFORMAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se insurge contra ato imputado à PRESIDENTA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/CE, supostamente abusivo e ilegal, consistente na Portaria COREN/CE 100/2023, publicada em 07/03/2023, acerca da qual a impetrante tomou conhecimento no dia 09/03/2024, através da qual restou indicada para a composição da Comissão Eleitoral do COREN-CE, para o pleito eleitoral que ocorrerá no corrente ano, componentes que mantêm relação de parentesco entre si ou que ocupam emprego público ou comissionado, supostamente em desacordo com o Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem - Anexo da Resolução COFEN Nº 695/2022, art. 19, § 1º.

- Naquilo que concerne à alegado vício na indicação de irmãs enfermeiras para a comissão eleitoral, a interpretação meramente literal do dispositivo normativo referido, ou seja, da norma do art. 19, § 1º, da Resolução COFEN nº 695/2022, haverá de conduzir o intérprete necessariamente à conclusão de que chegou o Conselho Federal de enfermagem através do Parecer nº 3/2023/PLEN/GTAE, ou seja, que o impedimento de parentes haverá de ser verificado entre os indicados para a comissão eleitoral e o candidato a posto de comando do COREN-CE, sendo certo que no caso da eleição sub judice sequer já se verificou a definição de qualquer candidatura, conforme explicitado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, sendo míope a interpretação de que referido dispositivo normativo cercearia o parentesco entre os indicados para a comissão eleitoral.

- No que tange ao vício de indicação para a comissão eleitoral em razão de exercício de cargo comissionado na estrutura da secretaria de saúde do Estado do Ceará pelo indicado para tanto, melhor sorte não há que ser assegurada à impetrante, na medida em que a impossibilidade da indicação de enfermeiros ocupantes de cargo efetivo ou comissionado para a comissão eleitoral, defendida pelo impetrante, subverte a ordem jurídica

[www.coren-ce.org.br](http://www.coren-ce.org.br)

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: [secretaria@coren-ce.org.br](mailto:secretaria@coren-ce.org.br). Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Vertical text or markings, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

posta, que preceitua o livre acesso a cargos público, premia a ampla participação política, pressupõe a observância da impessoalidade e imparcialidade de natureza pública, como o é a atividade dos Conselhos Regionais de Enfermagem, cuja natureza autárquica não se tem dúvidas.

- Atribuir ao referido normativo do COFEN, que regulamenta o processo eleitoral em curso e de que se trata nos autos, a interpretação e eficácia defendidas pela impetrante, no sentido da limitação de designação para a composição da comissão eleitoral de ocupante de cargo público, implicaria em se atribuir eficácia a normativo infralegal em evidente confronto com o texto constitucional, que tem por princípio basilar o exercício da cidadania e do pluralismo político (art. 1º, II e V, da CF/88), na medida que extirparia do processo político da categoria de enfermagem grande massa de inscritos nos respectivos conselhos, não se duvidando que o maior empregador na área de enfermagem é o Estado, seja na esfera nacional, na estadual ou municipal.
- Denegação da Segurança.

Assim, pelos argumentos acima, vota este Conselheiro Relator inicialmente, pelo não conhecimento do argumento recursal trazido pelos recorrentes em razão de não se pautar em causa específica de elegibilidade ou inelegibilidade de candidato (arts. 11 e 12, do Código Eleitoral), o que atrai, de fato, a impossibilidade de acolhimento das razões outrora apontadas, na forma do art. 40, §1º, do mesmo Código Eleitoral, no qual define que **“é proibida a impugnação de chapa que não seja fundamentada nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstas nos arts. 11 e 12”**.

Outrossim, embora não conhecido, com vistas a decidir especificamente sob a questão apontada e visando afastar eventualmente argumento recursal de que o COREN/CE não apreciou a matéria na origem, voto pelo processamento do recurso para, no mérito referente a suspeição da Comissão Eleitoral, **negar-lhe integral provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Edital Eleitoral n.º 2 e todas as decisões proferidas pela Comissão Eleitoral, posto que legitimamente constituída.

*3. Que o recurso seja remetido ao COFEN, visto que supostamente o Plenário do COREN/CE não teria quórum para julgá-lo em razão de suposto impedimento;*

Embora alegado no recurso interposto pelos recorrentes **JULIANA PONTES**

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Vertical text or markings, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**NOBRE e FÁBIO DE LIMA FERREIRA**, respectivamente representante da Chapa 2, Quadro I – enfermeiros e obstetrizes e representante da Chapa 2 – Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, **a necessidade de envio da análise dos recursos diretamente para o COFEN** em razão da ausência de quórum por supostas causas de impedimento ou suspeição do Plenário do COREN/CE, temos que referida alegação não merece prosperar.

Primeiro, que na forma do **art. 22, § 1º, do Código Eleitoral**, incumbe aos próprios conselheiros, quando assim declararem em ata, **o ato de se proclamarem suspeitos ou impedidos**. Do mesmo modo, o próprio Regimento Interno do COREN/CE<sup>2</sup>, atribui como dever dos conselheiros efetivos e suplentes o ato de declararam-se impedidos ou suspeitos, quando for o caso.

**A suspeição se estabelece em razão de um vínculo subjetivo de relacionamento entre o conselheiro e as partes, comprometendo a imparcialidade. O impedimento, por sua vez, independe do relacionamento existente entre os Conselheiros e as partes, tendo a sua ocorrência ligada a causas que impedem o julgamento do processo em razão, por exemplo, do interesse direto na causa julgada. É o exemplo dos conselheiros que concorrem atualmente ao pleito eleitoral atual, no qual devem se declarar impedidos.**

É sabido que este Plenário possui integrantes que não serão candidatos e não estão ligados ao pleito eleitoral vindouro ou mesmo que sequer se relacionam (amizade íntima ou inimizade) com qualquer das chapas concorrentes, de modo que poderão se considerar aptos ao julgamento, no qual poderá ocorrer, desde que reste o devido quórum.

Por demais, as decisões do Plenário são tomadas pelo voto da maioria simples (50% + 1) dos Conselheiros efetivos votantes, de modo que em caso de falta, ausência ou impedimento de Conselheiros Efetivos, a Presidência deverá efetivar Conselheiros Suplentes em número suficiente para a instalação e continuidade dos trabalhos<sup>3</sup>.

<sup>2</sup>Art. 18. Os Conselheiros titulares e suplentes têm os seguintes deveres:

VI. Declarar motivadamente os impedimentos, as suspeições ou as incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-os de imediato à Presidência.

<sup>3</sup>Art. 26. As decisões do Plenário serão tomadas pelo voto da maioria simples (50% + 1) dos Conselheiros votantes.

Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Dessa forma, sendo consignada a possibilidade de julgamento e atingido o quórum necessário, deve o recurso interposto ser devidamente julgado pelo COREN/CE.

*4. Requerem ainda a incidência, em grau recursal, da inelegibilidade do candidato da Chapa 1, Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nome Alexsandro Batista de Alencar, por ter atraído para si a causa de inelegibilidade contida no art. 12, IX, da Resolução COFEN n.º 695/2022, ou seja, ter CIP com data de vencimento vencida na data de publicação do Edital Eleitoral n.º 1, tendo, na ocasião, apresentado a Carteira de Identidade Profissional da categoria de enfermeiro com intuito de ludibriar e macular o pleito eleitoral, visto que sua CIP estaria com validade de 6 anos e não de 05 anos;*

No contexto do argumento recursal acima, em sede de contrarrazões, os recorridos assim destacaram:

*[...]percebe-se também que a matéria não foi suscitada na instância de origem por parte dos recorrentes. A impugnação do candidato da Chapa 1, Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nome Alexsandro Batista de Alencar, por ter atraído supostamente para si a causa de inelegibilidade contida no art. 12, IX, da Resolução COFEN n.º 695/2022, foi originariamente alegada pela candidata Laurinda Maria Magalhães Farias, representante da Chapa 3 - Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, que sequer apresentou recurso da Decisão proferida pela Comissão Eleitoral.*

*Dessa forma, não merece ser conhecida a inovação recursal trazida pelos recorrentes, visto que nada alegaram na origem. No entanto, acaso conhecida e julgada a matéria pelo Plenário, a Comissão Eleitoral repisa toda a fundamentação e argumentação contida na Decisão da Comissão Eleitoral de n.º 002/2023, não merecendo ser*

§ 1º. Cabe à Presidência votar nas deliberações de Plenário e, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

§ 2º. Em caso de falta ou ausência ou impedimento de Conselheiros Efetivos, a Presidência deverá efetivar Conselheiros Suplentes em número suficiente para a instalação e continuidade dos trabalhos.

§ 3º. Fica assegurado o direito de voto do Conselheiro Suplente designado como relator de processo, devendo, no entanto, fazê-lo em substituição a um dos membros efetivos no momento da votação, conforme definido pelo Presidente.

§ 4º. É facultada a presença de profissionais de Enfermagem e pessoas da comunidade, na qualidade de observadores, sem direito a voz, desde que mantida a ordem no recinto e autorizadas previamente pela Presidência.

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 58041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

*julgada procedente, posto que sobre o candidato inexistente tal causa de inelegibilidade em razão de sua CIP ter sido **VERIFICADA PELA COMISSÃO ELEITORAL** e estar dentro da validade, sendo documento válido e regular.*

*Ainda nesse contexto, não merece prosperar a alegação de falsificação documental, visto que a CIP do candidato foi devidamente expedida em **08/01/2020, sendo válida até 08/01/2025** (e não 08/01/2026), como alegado pelos recorrentes.*

Inicialmente, percebe-se que embora o argumento recursal se ligue a eventual causa de elegibilidade ou inelegibilidade de candidato (arts. 11 e 12, do Código Eleitoral), os recorridos, em suas contrarrazões, aduziram que os recorrentes, quanto a tal ponto, não possuem legitimidade ativa para suscitar o argumento, visto que nada requereram a respeito na instância de origem, visto que referida causa de impugnação foi originariamente alegada pela candidata **Laurinda Maria Magalhães Farias, representante da Chapa 3 – Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, que sequer apresentou recurso da Decisão proferida pela Comissão Eleitoral.**

De fato, embora pudesse este parecerista tecer considerações sobre a ilegitimidade dos recorrentes quanto a tal argumento, posto que nada alegaram na instância de origem, em razão da matéria ventilada no recurso já ter sido decidida pela própria Comissão Eleitoral na Decisão de n.º 002/2023, será devidamente analisada.

Na ocasião, os recorrentes alegam que o candidato da Chapa 1, Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nome **Alexsandro Batista de Alencar**, estaria inelegível por ter atraído para si a causa de inelegibilidade contida no artigo 36, § 1º, I c/c art. 12, IX, da Resolução COFEN n.º 695/2022, ou seja, **ter CIP com data de vencimento vencida na data de publicação do Edital Eleitoral n.º 1, tendo, na ocasião, apresentado a Carteira de Identidade Profissional da categoria de enfermeiro com intuito de ludibriar e macular o pleito eleitoral.**

Nesse ponto, adoto como fundamento as seguintes considerações da Comissão Eleitoral, contidas na Decisão de n.º 002/2023:

Em linha inicial, vale-se destacar que o Conselho Federal de Enfermagem,

[www.coren-ce.org.br](http://www.coren-ce.org.br)

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 -- e-mail: [secretaria@coren-ce.org.br](mailto:secretaria@coren-ce.org.br). Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

*Autoria Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

desde o ano de 2020 por intermédio da Resolução COFEN n.º 616/2019 (disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-616-2019\\_74499.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-616-2019_74499.html)) tem buscado incentivar a inscrição profissional nos mais diversos quadros da Enfermagem, de modo que o profissional regularmente inscrito em uma categoria de **MAIOR NÍVEL DE FORMAÇÃO** está isento do pagamento de anuidades nas categorias de **MENOR NÍVEL DE FORMAÇÃO**.

Assim é que, por exemplo, auxiliares de Enfermagem inscritos também como técnicos de Enfermagem ou como enfermeiros, apenas pagam anuidades da categoria de maior nível de formação.

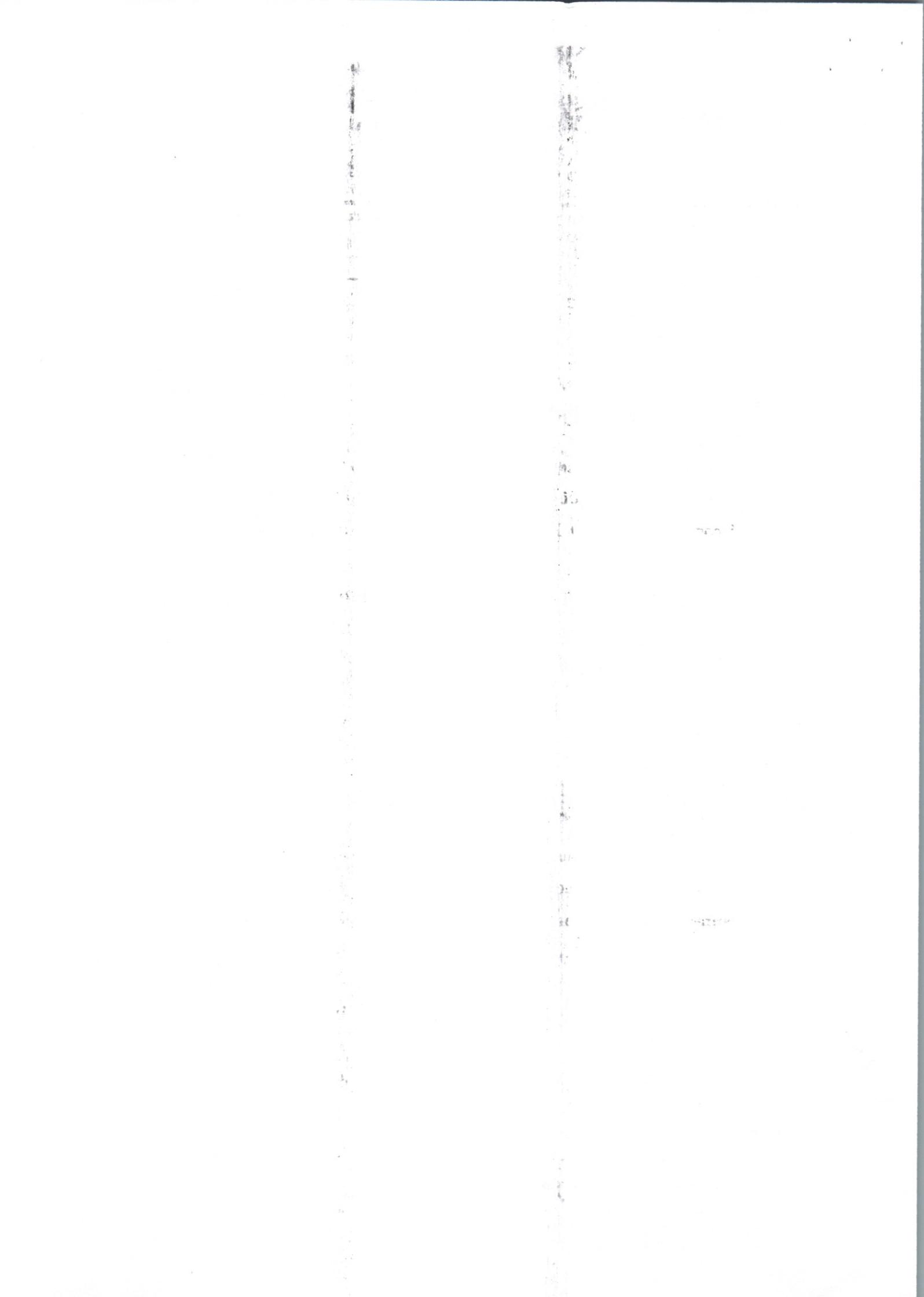
Tal fato apenas exemplifica que os profissionais auxiliares e técnicos, aos quais muitas vezes também são inscritos como enfermeiros, apenas identificam-se com as **Carteiras de Identidade Profissional da categoria de maior nível de formação, fato este que não se confunde com o fato de não serem regularmente inscritos em categorias de menor nível de formação.**

Nessa linha, observa-se que o Edital Eleitoral n.º 2, quando analisou o requerimento de inscrição da Chapa 1, Quadros II/III – auxiliares e técnicos de Enfermagem, contido às fls. 454-467, do Volume III, procedeu a análise de toda documentação do candidato na categoria no qual pretende concorrer.

Nesse sentido foi que na conferência do candidato contida às fls. 1376 e seguintes, do Volume VI, a Comissão Eleitoral conferiu todos os dados do candidato na categoria de **Auxiliar de Enfermagem – inscrição n.º 300.894-AE**, restando atestado a regularidade dos pontos a seguir destacados:

Checklist - Candidato	
I - Dados gerais:	
Nome completo:	ALEXSANDRO BATISTA DE ALENCAR
Data de nascimento:	11/08/1978
Endereço residencial:	AVENIDA DA SAUDADE, N° 95, TORRE 02, APARTAMENTO 205 BAIRRO: PASSARE
Número de inscrição profissional:	300894-AE
Nome da Chapa:	RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM N° da chapa: 01 Quadro: IIIII
AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM	
II - Condições de elegibilidade (art. 11)	

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP: 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.



*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

9) Possuir carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral n.º 1.  
( ) Sim, incorreu em causa de inelegibilidade.  
(X) Não, não incorreu em causa de inelegibilidade. Fundamento legal: art. 12, IX

Assim, como descrito pela própria Comissão Eleitoral em sua decisão originária, para análise da impugnação, haveria de ser detectado se na data de **18/04/2023 (data de publicação no DOU do Edital Eleitoral n.º 1)**, o candidato tinha Carteira de Identidade Profissional – CIP vencida na categoria que pretende concorrer, restando apurado que tal fato não ocorreu.

Deve ser observado que somente os documentos contidos no art. 37, do Código Eleitoral, quais sejam, **as certidões judiciais**, são documentos tidos como essenciais e a sua ausência é considerada **ERRO INSANÁVEL**, incapaz de ser suprido em diligência pela Comissão Eleitoral.

Desta feita, embora o candidato tenha se identificado nos autos com a sua CIP na categoria de maior nível de formação (enfermeiro), a Comissão Eleitoral, dentro dos poderes a ela investidos, atestou que a CIP contida no Sistema Interno do COREN/CE, denominado E2DOC, na categoria de Auxiliar de Enfermagem, encontrava-se (e encontra-se) na validade, visto que emitida em 08/01/2020 e sendo válida até 08/01/2025, o que não inseria e não insere o candidato na condição de inelegibilidade contida no art. 12, IX, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

Assim, pela própria leitura do Código Eleitoral, depreende-se que quando não houver erro insanável do candidato (art. 37, do Código Eleitoral), a Comissão Eleitoral possui dois caminhos a serem percorridos: o primeiro é diligenciar aos representantes da chapa ou aos setores competentes da autarquia para superar eventual dúvida. O segundo é, através de verificação própria, atestar as condições de elegibilidade/inelegibilidade.

Nesse aspecto, conforme informado pelos próprios membros da Comissão Eleitoral, a todos os componentes foi concedido *login* e senha pessoal e intransferível para que o trabalho de verificação pudesse ser realizado, de modo que não restou apurada a incidência de referida causa de inelegibilidade.

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Mértens, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Evidentemente que se tivesse sido atestada pela Comissão Eleitoral o vencimento da CIP de auxiliar de Enfermagem do candidato, lhe recairia necessariamente a inelegibilidade contida no art. 12, IX, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

**No entanto, como a Comissão Eleitoral poderia atribuir uma causa de inelegibilidade inexistente a um candidato? Se a CIP do candidato, verificada em sistema, estava dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1 (e continua válida), não sendo a sua ausência nos autos um documento insanável, como a Comissão Eleitoral poderia fazer incidir tal inelegibilidade?**

Vale destacar que não se trata aqui de autorizar a Comissão Eleitoral ou mesmo o Plenário do COREN/CE a julgada posterior de documento. O que decidiu a Comissão Eleitoral na instância de origem foi: **1. A ausência da Carteira Profissional de Identidade não representa erro insanável, de acordo com o Código Eleitoral, embora o candidato tenha apresentado sua CIP na categoria de maior nível de formação como documento de identificação; 2. O candidato, no requerimento de inscrição de chapa, preencheu corretamente todos os seus dados, inclusive destacando a categoria na qual pretende concorrer; 3. Em não havendo comprovação por parte do candidato quanto a validade da CIP, a Comissão Eleitoral deve diligenciar para verificação da existência da causa de inelegibilidade, podendo, por meios próprios, realizar tais verificações ou intimar o representante da chapa para que anexe documentos; 4. Em tendo diligenciado a Comissão Eleitoral por meios próprios através dos Sistemas Internos do COREN/CE e verificada a existência de CIP válida e regular do candidato na categoria que pretende concorrer, procedeu a análise documental e a publicação do Edital Eleitoral n.º 2, deferindo a candidatura.**

Não houve, portanto, incidência de causa de inelegibilidade contida no art. 12, IX, da Resolução COFEN n.º 695/2022 sobre o candidato. Como haveria de ser atribuída a causa de inelegibilidade de CIP vencida, se o candidato não possui CIP vencida? Nos parece óbvia a Decisão da Comissão Eleitoral.

Assim, pelos argumentos acima, vota este Conselheiro Relator inicialmente, pelo conhecimento do argumento recursal trazido pelos recorrentes em razão de se pautar em

*Autorquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

causa específica de elegibilidade ou inelegibilidade de candidato (arts. 11 e 12, do Código Eleitoral), para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos da **DECISÃO N.º 002/2023 – COMISSÃO ELEITORAL**, continuando deferida a situação do candidato **Alexsandro Batista de Alencar, pertencente a Chapa 1, Quadros II/III – auxiliares e técnicos de Enfermagem.**

*5. Prestação de contas por parte do COREN/CE e, em razão da ausência da suposta aprovação das contas por parte do COFEN e do TCU, que os candidatos da Chapa 1, do Quadro I – enfermeiros, de nomes **Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa**, bem como os candidatos pertencentes a Chapa 1, dos Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes **Alexsandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva**, enquanto Conselheiros, sejam julgados inelegíveis;*

Observa-se, de início, que a matéria sequer foi suscitada na instância de origem por parte dos recorrentes, sendo inovação recursal, portanto, não apreciada pela Comissão Eleitoral, tendo sido suprimida a instância de origem.

Não parece lógico que os recorrentes apontem razões e inovem argumentos recursais não apreciados pela instância originária (Comissão Eleitoral).

No entanto, subentendendo que a matéria, embora não alegada na instância de origem, poderia ser compreendida como de ordem pública, opina este parecerista pelo seu conhecimento.

O fato alegado pelos recorrentes, ou seja, de que supostamente o COREN/CE não presta contas desde o ano 2015 aos órgãos de controle, o que atrairia a causa de inelegibilidade contida no art. 12, VIII, do Código Eleitoral para os candidatos da Chapa 1, do Quadro I – enfermeiros, de nomes Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa, e para os candidatos pertencentes a Chapa 1, dos Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes Alexsandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva, por serem conselheiros, não se sustenta válida.

De fato, os recorrentes, primeiro, criam ilações inexistentes e, depois,

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

fundamentam a ausência de uma suposta auditoria especial externa pelos órgãos de controle como fundamento para inelegibilidade dos candidatos.

Primeiro, este Conselheiro informa que é totalmente míope a informação de que este Conselho Profissional não presta contas. Na forma do Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal, elaborado de acordo com a Instrução Normativa TCU n.º 84/2020, de 22 de abril de 2020, Decisão Normativa TCU N.º 187/2020, do Tribunal de Contas da União e a Decisão Normativa TCU n.º 198/2022, todos os Conselhos Regionais de Enfermagem estão submetidos a necessidade de prestação de contas do seu exercício financeiro, as quais devem ser encaminhadas ao COFEN.

Dessa forma, pela própria LAI do sistema COFEN/COREN-CE, todos os relatórios de prestação de contas estão publicizados, aos quais podem ser encontrados em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-ce/transparencia/prestacoes-de-contas/>

Todos os relatórios, desde o ano 2015, além de publicizados, foram devidamente encaminhados ao COFEN pelos ofícios 196/2016, 053/2017, 125/2018, 550/2019, 182/2020, 270/2021, 295/2022 e 133/2023.

Logo, os recorrentes confundem o ato de prestação de contas do COREN/CE com a ausência de auditoria, sendo que esse é um procedimento próprio e específico dos órgãos de controle, de modo que a sua não ocorrência não implica que as contas tenham sido desaprovadas.

De mais a mais, a causa de inelegibilidade contida no art. 12, VIII, do Código Eleitoral, é ter os candidatos com as julgadas irregulares pelo COFEN ou pelo TCU, tendo sido juntado pelos referidos candidatos as devidas certidões de que não possuem contas julgadas irregulares.

De fato, a ausência de auditoria pelos órgãos de controle, por si só, não se revela causa de inelegibilidade. Primeiro porque em nada se alia a ausência de prestação de contas. Segundo porque mesmo que houvesse auditoria especial em contas, os candidatos só seriam considerados inelegíveis se condenados, fato que não ocorreu e se observa facilmente pelas certidões juntadas aos autos.

Não basta, pois, que os recorrentes, a seu bel-prazer, aleguem ou imputem a

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP: 60.041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deonir Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

outros candidatos, sem a mínima comprovação, fatos inexistentes.

**Por fim, reafirmo que o próprio recorrente, Fábio de Lima Ferreira, representante da Chapa 2, Quadros II/III, exerceu cargo de Conselheiro deste Conselho Regional na gestão 2018-2020, de modo que a própria Comissão Eleitoral diligenciou para obter certidão em seu favor de que não havia contas julgadas irregulares. Se o próprio recorrente busca desconsiderar as certidões de outros candidatos que exercem (ou exerceram) o cargo de conselheiro, tenta imputar a si próprio causa de inelegibilidade. Não nos parece, também, minimamente lógico!**

Assim, pelos argumentos acima, vota este Conselheiro Relator inicialmente, pelo conhecimento do argumento recursal trazido pelos recorrentes em razão de se pautar em causa específica de elegibilidade ou inelegibilidade de candidato (arts. 11 e 12, do Código Eleitoral), para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalteradas as Decisões da Comissão Eleitoral (Edital Eleitoral n.º 2 e Decisão da Comissão Eleitoral n.º 002/2023), no sentido de deferir a candidatura dos candidatos da Chapa 1, do Quadro I – enfermeiros, de nomes Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa, e dos candidatos pertencentes a Chapa 1, dos Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes Aleksandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva,

**6. Informa a propaganda eleitoral antecipada dos candidatos da chapa 1 antes do julgamento dos recursos eleitorais.**

Novamente, percebe-se que o argumento acima não se alia a causa de elegibilidade/inelegibilidade dos candidatos, sendo inovação recursal de matéria sequer alegada em primeira instância pelos recorrentes, já tendo a Comissão Eleitoral, quando do julgamento da Propaganda Eleitoral antecipada/irregular, se manifestado em Decisão específica pela sua não ocorrência (Decisão n.º 003/2023, disponível no site do COREN/CE através do link <http://www.coren-ce.org.br/processo-eleitoral-2023/>), sendo julgada improcedente.

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Por ocasião da propaganda eleitoral antecipada, o aqui recorrente e lá denunciante, denunciou diversas situações que sequer se aliavam a propaganda eleitoral antecipada, ocasionando claro tumulto processual. Naquela ocasião, alegou que os recursos eleitorais de sua chapa não estariam sendo apreciados, sendo detectado pela própria Comissão Eleitoral que nenhum recurso interposto deixou de ser analisado e julgado. Do mais, requereu ainda que as eleições ocorrerem através de urnas do TRE, fato absolutamente atípico e também julgado improcedente pela Comissão Eleitoral. Por fim, também naquela ocasião, denunciou suposta propaganda eleitoral antecipada sob o argumento de que a campanha da Chapa 1 estaria sendo realizada antes do julgamento de eventuais recursos e que, por isso, deveria ser considerada antecipada irregular.

De tudo, todos os argumentos foram julgados improcedentes pela Comissão Eleitoral, através da Decisão 003-2023, especialmente em razão de que o marco temporal para que fosse considerada propaganda antecipada seria que os candidatos iniciassem a sua campanha antes da publicação do Edital Eleitoral n.º 2, fato este não comprovado pelo impugnante.

Da decisão acima, publicada no site do COREN/CE em 22/06/2023, não foi interposto recurso, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado.

Por tal razão, considerando que o argumento levantado pelos recorrentes atinente à propaganda eleitoral já foi objeto de decisão da Comissão Eleitoral, não conheço da matéria, mantendo inalterada a Decisão da Comissão Eleitoral de n.º 003/2023.

#### 4. DO VOTO

*Ex positis*, considerando os autos processuais, à luz do art. 25, da Resolução COFEN N.º 695/2022, vota-se:

1. Pelo processamento e recebimento do recurso, para, no mérito, **negar-lhes integral provimento**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão da Comissão Eleitoral de n.º 2, assim como também todos os termos do Edital Eleitoral n.º 2.

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

2. Submeto o presente parecer à análise e deliberação do Plenário do COREN/CE, ao qual, se aprovado for, deverá ser emitida a competente decisão, na forma do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's.

É o Parecer.

Fortaleza, 29 de junho de 2023.

*Valderi Pereira Tavares Neto*  
**VALDERI PEREIRA TAVARES NETO**  
**COREN/CE N.º 594343-ENF e 685640-TE**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: [secretaria@coren-ce.org.br](mailto:secretaria@coren-ce.org.br). Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolinda Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.